



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD Nº:	316/2019
REQUERENTE:	CARTÓRIO ELEITORAL DA 44ª ZONA – PLANALTINA DE GOIÁS
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PLANALTINA DE GOIÁS PARA ABRIGAR O CARTÓRIO ELEITORAL DA 44ª ZONA

PARECER

Versa o presente procedimento acerca de expediente oriundo do Cartório Eleitoral da 44ª Zona (doc. 2479/2019), localizado no município de Planaltina de Goiás, na qual solicita providência a fim de ultimar a locação do imóvel de propriedade do Sr. David Franklin Macedo da Silva, localizado na mesma cidade. Na ocasião, foi juntado proposta (doc. 2480/2019) dando conta que o valor da locação por metro quadrado foi fixado em R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) e demais documentos, tais como: (a) escritura pública de compra e venda (doc. 2487/2019), (b) plantas baixa da edificação (docs. 2488, 2490, 2491, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507 e 2508/2020) e (c) fotografias do imóvel a ser locado (docs. 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523 e 2524/2019).

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade noticia a existência de disponibilidade orçamentária e financeira no importe de R\$ 3.499,41 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) – doc. 6977/2019.

Nesse ínterim, foi juntado o Ofício 84/2019 – PRES (doc. 28051/2019) em que foi consultado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a possibilidade incluir o referido Cartório Eleitoral no Termo de Cessão de Uso nº 1/2016, a fim de abrigar a escrivania no Fórum local.

A Seção de Contratos (doc. 58944/2019), diante da ausência de resposta do TJGO acerca da solicitação mencionada no parágrafo anterior, direciona os autos ao Cartório Eleitoral para coleta de orçamentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Nesse sentido, a Unidade Cartorária colaciona propostas de locação de outros imóveis localizados no mesmo município, conforme se infere dos documentos n.ºs. 70264, 70266, 70267 e 70269/2019. Na oportunidade, junta o Ofício n.º 043/2019 – 44ª ZE TRE/GO (doc. 70270/2019), no qual registra que em face das “(...) crescentes demandas do Cartório Eleitoral, custo-benefício, localização, acessibilidade e proposta de execução de projetos para adequações necessárias, após diversas diligências nos imóveis disponíveis para locação, esta chefia, apresenta na sequência as propostas que poderão melhor atender esta unidade eleitoral”.

Vale acrescentar, que foi juntado pelo Cartório Eleitoral mais uma proposta de outro imóvel para fins de locação (doc. 75133/2019), fotografias (doc. 75134/2019, avaliação (doc. 75135/2019), bem como o Ofício n.º 045/2019 – 44ª ZE TRE/GO, no qual, após tecer considerações acerca do imóvel apresentado no citado documento, que se encontra localizado na QC 3, MC, Lote 24-A, Loja 1, Setor Oeste, proprietário Francisco Elsivan de Souza, informa o aludido imóvel “(...) apresenta as melhores condições para atender todas as demandas do Cartório desta 44ª Zona”.

Por sua vez, o Coordenador de Engenharia de Infraestrutura, após visita ao referido imóvel, elabora o despacho, acostado no doc. 99778/2019, no qual esclarece acerca das condições físicas do imóvel, necessidades de adequações com vistas a atender, principalmente, as exigências do usuário portador de necessidades especiais e finaliza nos seguintes termos:

3- Conclusão.

Diante do exposto retorno o presente Procedimento a esta Seção para que analise o projeto apresentado, faça as alterações necessárias, tais como a inclusão dos banheiros na área de atendimento, ajustes para atender aos critérios mínimos de acessibilidade, proponha o layout dos mobiliários e em seguida elabore um projeto elétrico e lógico para apresentar ao proprietário do imóvel, de tal modo a colher sua anuência na execução destas adequações sem custos adicionais ao TRE.

Colhida esta anuência, junte a este procedimento todos os projetos elaborados e também o Termo de Referência para nortear a contratação da avaliação locatícia do referido imóvel. Após retorne o presente procedimento ao gabinete desta coordenadoria para o prosseguimento do feito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Por seu turno, o proprietário do citado imóvel localizado na QC 3, MC, Lote 24-A, Loja 1, Setor Oeste, o Sr. Francisco Elsivan de Souza, apresenta informação dando conta da desistência do oferecimento das salas para locação com vistas a abrigar o Cartório Eleitoral de Planaltina de Goiás (doc. 106486/2019).

Com isso, a Unidade Cartorária apresenta, por meio do Ofício 087/2019 – 44º ZE TRE/GO (doc. 10749/2020), proposta de outro imóvel situado na Quadra 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste de propriedade do Sr. Jasley Ribeiro Lobo. Nessa oportunidade, foi juntado escritura pública (doc. 10852/2020) e plantas baixas do imóvel (docs. 10858, 10861 e 10863/2020).

A Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (doc. 29450/2020) noticia, em síntese, que o mencionado imóvel possui 448,07 metros quadrados e que o valor mensal é de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Novamente chamada ao feito, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos colaciona, no documento nº 35316/2020, termo de referência com o objetivo de contratar serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação do imóvel situado na Quadra 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste de propriedade do Sr. Jasley Ribeiro Lobo.

Nesse sentido, vislumbra-se que, concluída a instrução realizada pela Unidades Técnicas desta Corte Eleitoral (docs. 54650, 57825, 60337 e 60454/2020), a Diretoria-Geral (doc. 79673/2020), considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitação e Contratos, autorizou a contratação da empresa EBAE - EMPRESA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. para realização de estudos e elaboração de laudo avaliativo de imóvel, nos moldes contidos no aludido termo de referência.

Por sua vez, a aludida empresa, após emissão da competente nota de empenho (doc. 81896/20200, realiza os trabalhos contratos e emite o laudo de avaliação (doc. 97348/2020) para determinação técnica do valor de mercado do aluguel do imóvel situado na 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste, na cidade de Planaltina de Goiás, no qual se infere que tal valor encontra-se na ordem de R\$ 6.770,00 (seis mil, setecentos e setenta reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Após, a Unidade de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (doc. 97363/2020) menciona que o citado valor, obtido no laudo de avaliação, é superior ao montante da proposta de locação do pretendido imóvel, qual seja, R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), e que, em face do valor locatício que este Tribunal paga na locação atual para instalação da escrivania eleitoral (R\$ 7.000,00), conclui que é vantajoso para Administração firmar o ajuste de locação pretendida neste autos.

Posteriormente, a Seção de Licitação Contratos, além de juntar certidões de regularidade do proprietário do imóvel a ser locado (doc. 101754/2020), manifesta-se no doc. 101736/2020) que a par da “(...) *avaliação locatícia constante do documento 097348/2020, tem-se que o valor proposto para a locação pretendida, no importe de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), está compatível com o valor de mercado, destarte, mas sem adentrar no mérito das necessidades de instalação e localização que condicionaram a escolha do imóvel que se objetiva locar, concluímos que a contratação objetivada nestes autos resta enquadrada na hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993*”.

Novamente instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a almejada locação no importe mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) – doc. 101940/2020.

A Seção de Contratos colaciona a respectiva minuta do instrumento contratual (doc. 107960/2020), na qual se infere que a vigência será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da entrega das chaves pelo proprietário.

Nesse intervalo, o proprietário do imóvel confirma que mantém o valor proposto, qual seja, R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) – doc. 109571/2020.

Por fim, considerando a devida instrução do processo, bem como a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, a Secretaria de Administração e Orçamento se manifesta favoravelmente à efetivação da locação objeto do presente procedimento, com espeque no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, condicionada à existência das demais regularidades exigidas em lei, ao tempo em que reconhece a dispensa de licitação (doc. 110842/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a pretensão analisada no presente procedimento consiste na locação do imóvel situado na Quadra 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste, no município de Planaltina de Goiás, de propriedade do Sr. Jasley Ribeiro Lobo. Nesse prisma, constata-se que a necessidade e premência da locação em tela resta comprovada, mormente considerando as ponderações realizadas pelo Cartório Eleitoral da 44ª Zona, no bojo destes autos digitais, acerca da indispensabilidade de um espaço adequado e da concretização da almejada negociação, a despeito da dificuldade de encontrar imóvel para atender as exigências da citada unidade cartorária.

Importante registrar as ponderações do Chefe de Cartório da 44ª Zona Eleitoral quanto às condições da edificação, em que atualmente encontra-se abrigada a mencionada escrivania eleitoral, a saber:

Quanto a proposta de renovação do contrato (5ª proposta), cumpre informar que ainda persistem os problemas de goteiras no telhado do imóvel que abriga o Cartório, conforme constatado no último período de chuvas de 2019.

(...)

Atualmente esta unidade eleitoral apresenta dentre outras, a necessidade de ampliação do Arquivo Local, hoje em situação crítica, utilizando o mesmo ambiente para condicionamento de material de limpeza, materiais de consumo e materiais utilizados nas eleições (aglomerados), como também, a ausência de espaço para guarda de material apreendido de propaganda irregular, que, inclusive, nas eleições de 2016, teve grande demanda e gerou muito transtorno quanto ao local de depósito dos materiais apreendidos.

Possui, ainda, a necessidade de um ambiente adequado para realização de audiências com entrada independente das autoridades Juiz/Promotor. Hoje, a maior queixa dos magistrados em despachar no Cartório e realizar audiência tem sido quanto a falta de segurança (doc. 75136/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Nesse contexto, incumbe-nos trazer algumas considerações acerca dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que versam sobre o prazo de validade dos contratos de locação nos quais a Administração Pública esteja na condição de locatária, bem como sobre a possibilidade de eventuais prorrogações da avença.

Impende esclarecer que, *a priori*, poderíamos ser levados à imprecisa e equivocada conclusão de que existe a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, até o limite de 60 (sessenta) meses, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

- I. *omissis*;
- II. à prestação de **serviços** a serem executados de **forma contínua** que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para Administração** Pública, limitada a sessenta meses. (destacamos)

Não obstante o preceito insculpido no citado dispositivo permitir a prorrogação de serviços de natureza contínua, importante salientar que as cláusulas contratuais que regem os contratos de locação em que a Administração Pública figura como locatária estão sujeitas à observância das normas de âmbito privado, notadamente as disposições contidas na Lei nº 8.245/91, mas se submetem, também, a certas determinações da Lei nº 8.666/93, sendo tais contratos considerados pela doutrina como “semipúblicos”.

Nesse viés, faz-se pertinente o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2000, p. 64) de que, mesmo quando submetido às regras de direito privado, “(...) *a Administração não se despe de certos privilégios e sempre se submete a determinadas restrições, na medida necessária para adequar o meio utilizado ao fim público a cuja consecução se vincula por lei*”.

A doutrina tem entendido, como solução, o reconhecimento de que “(...) *a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

regime privado, subordinados, inevitavelmente, a mecanismos de mercado”. (M. Justen Filho. In: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, M. Justen Filho, 12ª ed., pg. 704).

Prosseguindo, vale destacar a previsão inserta no art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. *omissis*

(...)

§3º Aplica-se o disposto nos **arts. 55 e 58 a 61** desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - **aos contratos** de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário** e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
(grifos acrescidos)

Desse modo, como podemos verificar, a própria normativa que regula os contratos na seara pública **intencionalmente excluiu a aplicação do art. 57 e seus incisos aos contratos de locação**, assim como o fez nos demais casos predominantemente regidos por normas de direito privado.

A fim de balizar essa intelecção, mister reproduzir trecho de Acórdão TCU nº 43/2002 – Primeira Câmara. *In verbis*:

16. Deve-se, portanto, responder ao consulente:

os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, §3º, inciso I, da mesma lei. (realçamos)

De igual senda, com o fito de realizar profícua análise acerca do tema, transcreve-se abaixo excerto da informação obtida no *site* www.audin.mpu.gov.br, o qual reza o seguinte:

(...)

a. **os contratos de locação devem obedecer aos prazos estipulados no Art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93?** Se não, há um prazo máximo até quando os mesmos podem ser renovados?

(...)

Assim, com relação à primeira pergunta, a resposta é **não**. Isto é, não há obrigatoriedade de aplicação do mencionado dispositivo. O prazo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

vigência de contratos de bens imóveis, pelo Poder Público, deve ser aquele dimensionado pela Administração com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, consoante a tendência de mercado. **Tal contrato deverá ser por prazo determinado, e não excessivo, cumprindo sempre à Administração perquirir se subsistem ou não razões que justifiquem novo ajuste.**
(sem grifos no original)

Do exposto, infere-se que, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, **não se aplica a disposição inserta no art. 57 da predita lei aos contratos de locação firmados com a Administração Pública**, não se permitindo, por conseguinte, a sua prorrogação após o decurso normal de seu prazo.

Ademais, impende consignar que, muito embora o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabeleça que os pactos dessa natureza possam ser firmados por qualquer prazo, em relação à Administração Pública, este deverá estar vinculado à existência de interesse público, bem como aos demais princípios norteadores da Administração, **não sendo factível, portanto, firmar contratos administrativos com prazo de vigência indeterminado, consoante interpõe o § 3º, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Noutro foco, no que tange à avaliação do bem imóvel que se deseja locar, mister trazer à baila o estatuído no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, abaixo reproduzido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (original sem grifo)

Sobre o assunto, importante trazer a lume alguns dispositivos da Instrução Normativa SPU nº 02, de 02/05/2017, que *“Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização”*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Nesse prumo, pertinente colacionar a previsão estatuída no art. 16, inc. II, da predita norma. Sub examine:

Art. 16. O **Laudo de Avaliação** será exigido para as seguintes finalidades:

(...)

II – **locação** e arrendamento de imóveis;

(destacamos)

Importa registrar que a douda Presidência desta Casa empreendeu consulta à Secretaria do Patrimônio da União a respeito da aplicabilidade da Instrução Normativa SPU n.º 01/2014, revogada pela IN SPU n.º 02/2017, na Justiça Eleitoral e, por meio do Ofício n.º 24334/2015-MP, obtivemos a informação de que *“as normas ali elencadas são plenamente aplicáveis a esse tribunal, naquilo que forem cabíveis”* (PAD n.º 8064/2015).

Nesse diapasão, verifica-se que este Tribunal contratou a empresa EBAE – Empresa Brasileira de Avaliações e Engenharia Ltda., com a finalidade de fornecer avaliação de valor de mercado para a almejada locação e que tal empresa, após realizar os trabalhos técnicos exigidos pela legislação, emite o Laudo de Avaliação acostado no documento n.º 97348/2020, no qual restou demonstrado que referido o valor é de R\$ 6.770,00 (seis mil, setecentos e setenta reais).

Assim, conforme ponderado pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (doc. 97363/2020), o valor da locação pretendido pelo proprietário do imóvel, qual seja, R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), é inferior ao auferido pelo aludido laudo avaliativo, o que demonstra a vantajosidade para administração, bem como o atendimento ao preceito estampado na parte final do inciso XI, do art. 24 do Estatuto de Licitações e Contratos (valor da locação compatível com o valor de mercado).

De outro tanto, observa-se, também, que a contratação visando a locação de imóvel deve atender as finalidades precípua da administração e que tais necessidades (instalação, localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) deve condicionar a sua escolha, conforme se encontra previsto no aludido art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93, o qual já foi transcrito acima.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Portanto, definido o objeto da contratação, a Administração deve observar o valor e as características do imóvel a fim de justificar, a dispensa de licitação, prevista no supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, calha transcrever trecho do Acórdão TCU nº 444/2008 - Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. *Ipsis litteris*:

10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação 'para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.'

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. (sem grifos no original)

Nessa linha, cumpre mencionar o posicionamento de Marçal Justen Filho acerca dos requisitos fixados pelo art. 24, inciso X, da Lei de Licitações (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, 2002, p. 251):

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. (...).

É importante frisar que a instrução do feito atendeu ao que preceitua o Estatuto de Licitações e Contratos tanto no que tange ao valor locatício quanto no que diz respeito à manifestação do Cartório Eleitoral da 44ª Zona de Planaltina de Goiás (doc. 10749/2020), dando conta de que, após as tentativas infrutíferas de conseguir imóvel para abrigar a aludida escritania, o prédio a ser locado, no que se refere à localização, dimensão e estrutura, atende aos anseios daquela Unidade, e, por conseguinte, o interesse da Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Ademais, restou consignado na manifestação da referida unidade cartorária que o proprietário do imóvel se comprometeu a executar todas as obras de adequações indicadas pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 10749/2020).

Diante do exposto, e considerando a legislação vigente e as informações constantes dos autos; as manifestações das Seções de Licitações e Compras e de Contratos; da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade acerca da existência de recursos suficientes para custear a pretensa despesa; do posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e o reconhecimento da dispensa de licitação operado pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, ainda, o interesse desta Administração na promoção do atendimento da finalidade precípua desta Justiça Especializada, a fim de se resguardar o funcionamento sem interrupção do Cartório Eleitoral da 44ª Zona, localizado no município de Planaltina de Goiás, **esta Assessoria não vislumbra óbice à locação do imóvel** urbano situado na Quadra 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste, no mesmo município, de propriedade do Sr. Jasley Ribeiro Lobo, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.245/91, **no valor mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).**

Ademais, a pretensa contratação fica condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, mediante formalização de novel Contrato, cuja minuta (doc. 107960/2020) deverá ser apreciada pela Assessoria da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, do citado regramento, ao tempo em que o instrumento contratual somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 daquela norma.

Por fim, deve-se observar o disposto no art. 26¹, *caput*, da Lei de Licitações, que impõe como condição de eficácia do ato o reconhecimento, a ratificação pela autoridade superior e a publicação na imprensa oficial.

É o parecer.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incs. III a XXIV do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, **deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.** (grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e
Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral em substituição

DECISÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, consoante o disposto no artigo 46, inciso XI, do Regulamento Interno (Resolução TRE/GO n.º 275/2017), e no artigo 1º, inciso VI, alínea “I”, da Portaria n.º 176/2019-PRES, **ratifico a dispensa de licitação**, nos moldes do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações, e **autorizo** a confecção de pacto com a finalidade de viabilizar a **locação do imóvel** urbano situado na Quadra 7, MR 8, Lote 18, Setor Leste, no município de Planaltina de Goiás, de propriedade do Sr. Jasley Ribeiro Lobo, por este Regional, para a instalação e funcionamento do Cartório Eleitoral da 44ª Zona, localizada na mesma cidade, com fundamento no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 8.245/91, **no valor mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)**, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei, mediante formalização de novel Contrato, ressaltando que o instrumento contratual somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

Com tais considerações, **encaminhem-se os presentes autos digitais** inicialmente à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato de ratificação da dispensa na Imprensa Oficial, conforme disposto no art. 26, *caput*, da Lei de Licitações, **remetendo-se, posteriormente**, à apreciação da Assessoria Administrativa da Presidência para análise da minuta contratual (doc. 107960/2020), consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da mesma norma.

Goiânia, 20 de março de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral